



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015934-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUIS FERNANDO HASENBERG PIOVEZANI e SARITA ERCILIA HAZEMBERG, Interessados ROLLEGANS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ESPÓLIO DE SALOMON HASENBERG (INVENTARIANTE), ESPÓLIO DE LUCY FIGUEIREDO HASENBERG (INVENTARIANTE), LUZES ARTESANATOS MEI, VALESKA HASENBERG PIOVEZANI LIMA, JORGE LUIZ COSTA LIMA, DAVID MARQUES REAL NETO, BLC SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELLI, NOME FANTASIA BLC CONSULTORIA E TREINAMENTO, RAPHAELLA SAÓRIO REAL MEI, PAULO FERNANDO MATTOS SILVA, KARLA GRASIELLI OLIVEIRA DA COSTA e VALDINAR PEREIRA DA COSTA, é agravado SVS PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA (ATUAL DENOM. DE SVS ENGENHARIA CIVIL LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2015934-90.2025.8.26.0000
AGRAVANTES Sarita Ercilia Hasenberg e Luis Fernando Hasenberg Piovezani
AGRAVADA SVS Projetos Estruturais Ltda.
INTERESSADOS Drogaria São Paulo S.A. e outros
COMARCA São Paulo - 16ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.228

EMENTA — Cumprimento de sentença.

Decisão que A autorizou a penhora de aluguéis. Devedores que alegam excesso de constrição e impenhorabilidade daquela renda. Juiz que no despacho agravado não decidiu sobre o aqui reclamado levantamento da penhora, eis que apenas autorizou a constrição. Apreciação daqueles temas pela Corte que importaria em suprimir instância natural. Necessidade de se aguardar decisão sobre aqueles pontos, decisão contra a qual os interessados poderão, se o caso, opor recurso. Agravo não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de embargos de terceiro ora em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora de aluguéis e determinou a intimação de terceiros Brigadeiro Variedades Ltda. e Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os agravantes pelos motivos que indicam

afirmam descabida a constrição ante o excesso de penhora e impenhorabilidade daquela renda.

O relator indeferiu pedido de gratuidade processual formulado no recurso, tendo os litigantes então recolhido o preparo.

Recurso regularmente processado sem efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

É indubitoso que decisão proferida em cumprimento de sentença está sujeita à impugnação por agravo de instrumento, eis que nesse sentido a previsão do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC.

Ocorre, no entanto, que nem por isso podem os litigantes dessa via se servir para reclamar da Corte exame de matéria sobre a qual o Juiz não decidiu na decisão agravada, eis que isso importaria em desconsiderar a instância natural.

Com efeito, contrariamente ao que ocorre com a apelação, o agravo não propicia ao Tribunal a possibilidade de examinar toda a matéria de interesse para a causa, mas apenas aquela que, tendo sido levada ao exame do Juiz, foi ou devia ter sido apreciada por ele (artigo 1.013, § 1º, do CPC).

Pertinente se mostra, aliás, a observação de Vicente Greco Filho ainda ao tempo do Código anterior, mas que continua atual:

“O sistema da pluralidade de graus de jurisdição e o princípio da indelegabilidade e inderrogabilidade da jurisdição impõem que cada grau de jurisdição examine a questão na ordem estabelecida pelo

sistema processual, de modo que, enquanto não ocorrer a decisão em grau inferior e até que seja interposto o recurso, o grau superior não pode decidir ou interferir por falta de competência.” (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 14ª ed., II, 280).

No caso concreto, é isso o que se vê, eis que a decisão agravada apenas deferiu a penhora de aluguel, mas nada decidiu sobre as alegações de excesso de penhora e impenhorabilidade daquela renda.

Assim, só depois de o Juiz decidir sobre aqueles pontos ou injustificadamente deixar de fazê-lo poderão os devedores, se o caso, trazê-los à Corte.

Afinal, não cabe à Corte antecipar-se ao exame daqueles pontos, eis que isso importaria em suprimir instância natural.

Logo, não se conhece do recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator